



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13749.000554/2003-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-001.886 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de agosto de 2011
Matéria IPI - ISENÇÃO
Recorrente HELOISA MARIA GALLAS AGOSTINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 26/12/2003

Ementa: ISENÇÃO.IPI. DEFICIENTE FÍSICO

A isenção de que trata a Lei n° 8.989/95 e alterações posteriores restringe-se, em se tratando de deficiência mental, às hipóteses citadas na Portaria Interministerial n°02, de 21 de novembro de 2003, a ser observada segundo comando contido no art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa SRF n° 607/2006. É de se indeferir o pedido, quando o laudo médico atesta a presença de deficiências outras que não aquelas previstas nos normativos disciplinadores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros, Hécio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 09-13.634, de 07 de julho de 2006, da 3ª Turma da DRJ-Juiz de Fora/MG, fls. 47 a 49, que indeferiu a solicitação.

O processo é constituído com o Requerimento de Isenção de IPI - Deficiência Física, Visual, Mental Severa ou Profunda, ou Autistas, matéria regida pela Lei nº 8.989, de 1995, com as alterações da Lei nº 10.182, de 2001, dos arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 10.690, de 2003, e da Lei nº 10.754, de 2003.

O pleito foi indeferido pelo Despacho Decisório de fl. 28, por não terem sido contempladas na regra de isenção, presente no art. 1º da Lei nº 8.989/95, as enfermidades consignadas nos laudos médicos.

A Interessada apresentou manifestação de inconformidade na qual reitera o pedido formulado na petição inicial, justificando que a simples comprovação de doença mental já traz a reboque o direito de isenção requerido, independentemente de qualquer codificação atrelada à enfermidade.

Em julgamento da lide, a DRJ/Juiz de Fora considerou correto o posicionamento da DRF-Nova Iguaçu/RJ, quanto a ser literal a interpretação de norma isentiva, conforme rege o art.111, inciso II, do Código Tributário Nacional.

À luz do que rege o art. 2º, §2º, da IN SRF nº 607/2006 e art.4º, §§ 1º, 2º e 3º inferiu a solicitação, tendo em vista não se configurar a hipótese normativa o enquadramento da enfermidade, conforme as provas trazidas por laudo/relatório médico, fls. 15, 25 e 28, CID-10 F.20 e C.50.

Em 09 de outubro de 2008, a decisão foi enviada pela DRF/Nova Iguaçu à ARF/Teresópolis para ciência da interessada. Na ciência manuscrita no documento de fl. 52, não foi consignada a data. A interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 53/54, datado de 13 de novembro de 2009, e em 03 de dezembro de 2009 a ARF/Teresópolis despachou-o para este Conselho.

A Recorrente, em sua peça de defesa, solicitou que sua Curatelandia, a Srª Heloísa Maria Gallas Agostini se submeta a outra junta médica, e reafirma sua invalidez mental, sua incapacidade de gerir seus próprios bens, segundo reconhecido em decisão judicial, e a necessidade de freqüente locomoção para diversas clínicas e hospitais do Estado a justificar o seu pedido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O processo encontra-se instruído deficientemente, faltando-lhe o procedimento de praxe elementar, mas essencial à sua higidez, o que seja, a aposição da ciência pela interessada ato contínuo ao ato de manuscrevê-la. Também, na esteira desse descuido do servidor atendente, deixou de ser registrada a data da recepção do recurso voluntário. Esses deslizos poderiam ter sido sanados no despacho de encaminhamento do processo a este

Conselho, pelo próprio servidor subscritor, testificando a tempestividade da contestação apresentada.

Em vista desse lapso procedimental da Repartição de origem, falha de rara possibilidade de supressão, neste caso, dou por tempestivo o recurso da Recorrente, porquanto esta não pode arcar com o ônus processual da intempestividade.

Consta dos autos vários relatórios/laudo médicos atestando a existência de enfermidade, bem como até da decisão judicial deferindo a interdição da Sr^a Heloísa Maria Gallas Agostini, consignando juízo de valor acerca da sua “incapacidade total para a prática dos atos da vida civil”, fls. 38/40, esta assentada sobre dois pareceres psiquiátricos e uma perícia psiquiátrica, que dão conta de:

- a) “transtorno psiquiátrico incurável”;
- b) “patologia mental crônica, CID x – F-20”;
- c) “invalidez mental, não tem condições de exercer atividades laborativas”.

Sem desconhecer as aflições e os desgastes que enfermidade crônica permanente desse jaez traz aos que disponibilizam seus cuidados aos seus portadores, e sem descaso às carências que os cercam, na medida da gravidade de cada caso, julgamento da espécie, todavia, exige a aplicação pontual, objetiva e o quanto literal *possível* da norma, tendo em mira tratar-se de renúncia fiscal, sem perder de vista o que rege o Código Tributário Nacional, art. 111, inciso II:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

Para este fato, que pretende ajustar-se à previsão da norma isentiva do IPI, e cujo pedido – com o preenchimento do formulário – remete expressamente à legislação que rege a matéria, tem-se, com efeito, o comando do art. 2º, §2º, da IN SRF nº 607/2006, que por sua vez remete ao art.4º, §§ 1º, 2º e 3º da Portaria Interministerial SEDH/MS nº 02/2003, que de pronto já exigem que a deficiência mental seja severa ou profunda. Para delimitação desse conceito há uma classificação médica CID 10, nos códigos F-72 e F73, respectivamente, conforme se pode extrair dos textos das citadas normas, a seguir:

IN SRF nº 607/2006

Art. 2º. As pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ainda que menores de dezoito anos, poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi).

§ 1º

§2º. A condição de pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda, ou a condição de autista, será atestada conforme critérios e requisitos definidos pela Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 21 de novembro de 2003.

PORTARIA INTERMINISTERIAL SEDH/MS nº 2

Art.4º. Para os efeitos desta Portaria, considera-se pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

§ 1º.0 preenchimento do laudo referente à deficiência mental deverá atender a definição contida na Classificação Internacional de Doenças, contemplando-se, única e exclusivamente, os níveis severo/grave ou profundo da deficiência mental.

§2º. O preenchimento do laudo referente à deficiência mental severa deverá atender a definição contida na Classificação Internacional de Doenças (CID-10 código F.72), observando-se o disposto no §1º deste artigo...

§3º 0. O preenchimento do laudo referente à deficiência mental profunda deverá atender a definição contida na Classificação Internacional de Doenças (CID-10 código F.73), observando-se o disposto no §1º deste artigo...

Em mais de um relatório médico anexado, o enquadramento da invalidez mental da interdita, Sr^a Heloísa Maria Gallas Agostini, é F-20, com a denominação de esquizofrenia paranóide.

Se os elementos periciais anexados à ação judicial foram suficientes para a convicção do magistrado para deferir aquele pleito, fundamentado no espectro de proteção bem mais amplo do Código Civil para o fim a que a tutela se destinou, isso não implica que aquele direito ali invocado seja bom, tenha serventia para a obtenção de benefício no âmbito fiscal, a ponto de repercutir na presente decisão. As regras do Direito que aqui se opera refogem às daquele ramo do Direito e devem mesmo ser restritivas, quando se trata da concessão de isenção.

Não basta ser portador de uma enfermidade incapacitante para fruir o benefício fiscal. É necessário que esteja enquadrada na hipótese de fato prevista na norma concessora. E esse enquadramento é feito, inexoravelmente, por meio da codificação das enfermidades. No caso, a deficiência mental contemplada pela isenção recebe os códigos F-72 e F-73, que indicam o seu grau de comprometimento, caracterizando-a como severa ou profunda, respectivamente.

No caso da solicitante, o laudo médico oficial deixa claro que a enfermidade de que é portadora não se enquadra como deficiência física ou mental, conforme seus termos abaixo:

Face a solicitação de fls.27, a Junta Médica da GRA/RJ, após analisar os documentos médicos contidos no processo, examinou a Sra. Heloisa Maria Gallas Agostini, em 26/07/2005.

Processo nº 13749.000554/2003-66
Acórdão n.º **3803-001.886**

S3-TE03
Fl. 58

Do exame, observou que a interessada é portadora de quadros de Neoplasia Maligna e Transtorno Mental e Comportamental, doenças codificadas no CID-10 como C 50 e F 20, respectivamente.

Entretanto, esta Junta Médica esclarece que as doenças diagnosticadas na interessada, não podem ser consideradas como deficiência física nem mental.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2005.

Assim, pelo exposto, voto POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das sessões, 11 de agosto de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13749.000554/2003-66

Interessada: HELOISA MARIA GALLAS AGOSTINI

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-001.886**, de 11 de agosto de 2011, da 3^a. Turma Especial da 3^a. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 11 de agosto de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3^a Turma Especial da 3^a Seção - Presidente